DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2890/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16543/2014
PROTOCOLO	: 1547965
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 48.980,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Joaquim de Sá Martins, visando à aquisição parcelada de pneus, para atender as necessidades de reposição em veículos e máquinas alocados na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, no valor inicial da contratação de R$ 48.980,00 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-23163/2015- *f.47/50*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.52* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO –13462/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Joaquim de Sá Martins.

O Contrato Administrativo n.119/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 48.980,00
VALOR EMPENHADO	R$ 7.588,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 7.588,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 7.588,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 7.588,00 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Joaquim de Sá Martins, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA